



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABA/MT
JUÍZO DA 5ª VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA

AUTOS: 35769-46.2012.811.0041

CÓDIGO: 782137

REQUERENTE: LUCIANA MARA DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO** proposta por **LUCIANA MARA DOS SANTOS** em desfavor de **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, devidamente qualificados nos autos em que o autor requer o restabelecimento do benefício de auxílio doença concedido anteriormente sob os nºs. 5206941715, 5360660178, 5429086467 e 5489143319.

Alega que é beneficiária da autarquia ré e encontra-se incapacitada para suas atividades laborais. Aduz que teve seus benefícios cessados e novamente concedido por várias ocasiões, no entanto, se encontra desamparada pelo requerido, razão pela qual ingressa com a presente.

A regra para competência das ações de natureza previdenciária é que as mesmas deverão ser propostas, processadas, instruídas e julgadas perante o Juiz Federal, a teor do art. 109, inc. I, da Constituição Federal, eis que o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, a teor da Lei nº 8.029/90 e Decreto nº 99.350/90, é autarquia federal.

Todavia, exceções sempre haverão de existir. Sempre que a Comarca em questão não seja sede do Juízo Federal, a ação de natureza previdenciária por competência delegada art. 109, §3º da CF/88, deverá ser proposta perante a Justiça Comum Estadual.

Vejamos a dicção do inc. II do art. 108, e §§3º e 4º do art. 109, ambos da Constituição da República, que estabelecem:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não

seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Em suma, as causas previdenciárias devem ser julgadas pelo Juiz Federal, quando não houver a incidência da exceção prevista no §3º do art. 109 da CF/88, não havendo necessidade de se tecer maiores comentários, eis que "*in claris cessat interpretatio*".

Essa regra, também conhecida por *competência delegada*, foi criada, historicamente falando, para preencher as lacunas estruturais da Justiça Federal e Trabalhista, que não se achavam presentes, muitas vezes em todas as capitais do país e no interior dos estados.

Com o instituto da *competência delegada*, possibilitava-se acesso aos cidadãos que buscavam, no Judiciário em sua cidade ou na mais próxima, a solução para os seus conflitos, bastando, para tanto, ingressar na Justiça estadual comum.

Recordo-me que, quando na Faculdade (UFMT, antes da promulgação da Carta de 1988) nós possuíamos, aqui em Cuiabá-MT, apenas duas ou três Varas Federais, nenhuma no interior e, quanto à Justiça trabalhista, existiam algumas Juntas de Conciliação e Julgamento (como eram, na época, chamadas as atuais Varas do Trabalho), e nenhum Tribunal Regional do Trabalho.

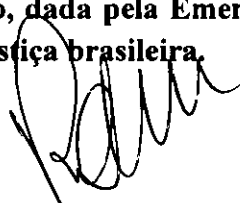
Ora, essa era também a realidade da maioria dos Estados do Brasil. **Naquela quadra, naquele contexto fático estrutural do Estado brasileiro, fazia todo o sentido a existência do instituto da competência delegada.**

Não é à toa que o Excelso Supremo Tribunal Federal, em 10.12.1969, editou a seguinte Súmula, *verbis*:

"Súmula 501. Compete à Justiça ordinária estadual, o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Porém, de 1988 para cá o Brasil mudou, a sociedade *idem*, as necessidades também. Várias emendas constitucionais foram promulgadas, inúmeras Leis foram editadas e, principalmente, houve um crescimento significativo da presença do Poder Judiciário, em todos os seus ramos, no território nacional, ou seja, as instituições também evoluíram, como de fato se esperava.

Houve a reforma do Judiciário, dada pela Emenda no. 45/2004, que alterou vários aspectos do funcionamento da Justiça brasileira.



Dito isso, preciso olhar esta causa com os olhos de hoje, depois de todo o transcorrer histórico, e não me deitar no sono do tempo, ignorando que a competência delegada não mais tem lugar na realidade fática atual, em função da evolução, como já dito, da máquina judiciária em todo o país.

Não é toa que o contido na Súmula 501 da Excelso Suprema Corte já foi superado pela Súmula Vinculante nº 22/2009 decisão do mesmo Pretório.

Vejam, apenas a título de exemplo, Cuiabá-MT possui hoje, além da Seção Judiciária Federal da Capital, com inúmeras Varas, também Subseções no interior, em Rondonópolis-MT, Cáceres-MT, Sinop-MT, Barra do Garças-MT, Diamantino-MT, ao que consta no sítio do TRF 1. Somente com a Lei Federal nº. 12.011, de 04.08.2009, foram criadas 230 (duzentas e trinta Varas Federais no Brasil), sem falar nos Juizados Especiais Federais.

E a Justiça do Trabalho não ficou para trás ! Hoje temos um Tribunal Regional do Trabalho que funciona neste Estado, com sede nesta Capital (TRT 23ª Região), contendo 26 cidades-sede de Varas Trabalhistas, as quais atendem TODAS as cidades do Estado. Esse mapa está no site do Tribunal Regional do Trabalho.

A justiça estadual também ampliou-se deveras, como em Mato Grosso, mas também o número de causas, idem.

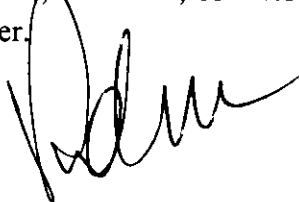
Então é de se perguntar ? Qual o sentido da competência delegada hoje ? Eu entendo que nenhum. O Judiciário não se expandiu apenas em Mato Grosso mas no Brasil inteiro, isso é fato público e notório.

Qual o sentido de ajuizar, hoje, uma ação em que figura como parte o INSS, autarquia Federal, na Justiça estadual comum ? A meu sentir, nenhum.

Ao contrário, pensar assim é propiciar prejuízos aos jurisdicionados, pois tais causas acabam vindo para as já abarrotadas Varas de Fazenda Pública da Justiça Estadual Comum, que também tem as causas que envolvem as previdências municipais e estaduais sem falar, ainda, no grande volume de outros feitos, como de saúde, questões tributárias, execuções fiscais do Estado e do Município, todas de caráter urgente. A média de processos nas Varas de Fazenda da Capital é de 12.000 por unidade jurisdicional.

Portanto, é inequívoco o prejuízo à parte interessada, pois o processo, evidentemente vai demorar mais, pois há prioridades outras impostas por Lei, como questões envolvendo saúde, casos com risco de vida, idosos, pessoas doentes e interesses coletivos, isso sem falar nas metas do CNJ.

Além disso, quem acaba arcando com as despesas desses processos, inclusive das perícias, é o Estado de Mato Grosso, e não a União Federal, esta, a maior detentora das receitas e arrecadação do país, causando, com isso, prejuízo às finanças dos Estados, de modo desnecessário, a meu ver.



Por tudo isso, meu entendimento muda, doravante, pois só não muda de opinião quem não a tem.

E não estou sozinho nessa linha de raciocínio. Também o STJ reconhece a necessidade da busca por alternativas que melhorem e acelerem a prestação jurisdicional previdenciária. Isso foi inclusive objeto da súmula vinculante nº 22/2009 do STF.

Atribuir a competência de tais ações, à Justiça Estadual, vai contra a intenção primeira da Carta Magna pois, é cediço que a União possui instrumentos próprios e mais abrangentes de arrecadação e aplicação de seus recursos que os Estados, bem como as ferramentas disponíveis para a concretização dos mesmos, o que facilita a viabilização da prestação jurisdicional, reduzindo substancialmente o tempo de tramitação dos processos.

A Constituição Federal assegura a todos a razoável duração do processo judicial. Está no artigo 5º, inciso LXXVIII. Contudo, em um país de dimensões continental, onde impera a cultura da litigância - infelizmente, o elevado número de processos previdenciários na justiça estadual é melancólico.

É inviável abarrotar o Judiciário Estadual em favor do Judiciário Federal. Coligar e reconhecer o ônus que tais ações geram ao Estado, seja talvez o primeiro passo de identificação das dificuldades estruturais que nos deparamos, para a tão almejada melhoria da justiça.

Ademais, a instalação de novas varas federais em todo país especialmente, no estado de Mato Grosso, é uma poderosa ferramenta que pode e deve ser utilizada a fim de assegurar a efetiva garantia à razoável prestação jurisdicional previdenciária.

Diante de tal realidade, que acredito possa ser a mesma da maioria dos Estados do Brasil, não há como imaginar-se inexistir Justiça Federal, para atender a evidente necessidade previdenciária da população.

Entendo portanto que, o magistrado, não pode furtar-se ao dever de analisar e aplicar as melhores medidas a garantir a tramitação cada vez mais célere dos processos, sempre atentando-se para a necessária segurança, viabilizando a correta interpretação do espírito da lei, revendo, inclusive, seu entendimento ante à mudança do quadro estrutural do Estado e da sociedade. O direito evolui porquê a sociedade evolui, e à ela deve servir.

É exatamente este o entendimento recente do STJ no seguinte conflito de competência:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. É da competência do Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidentes de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou

comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor. 2. **Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado**" (CC 93.303/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 28.10.2008)."

Portanto, reafirmando os termos do art. 109, I, da CF, a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Federal, **visto que o benefício previdenciário em comento não decorre de acidente de trabalho**, o que seria uma exceção ao caso (como a exemplo as indenizações por acidente de trabalho, fundamentadas na súmula vinculante nº 22/2009 do STF.)

Aliás, em recente entendimento meu, as causas que envolvem indenizações por acidente de trabalho, com base na Súmula vinculante nº 22/2009 do STF, são de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Cito nesse sentido as ações de números: 42904-12.2012.811.0041, 42995-05.2012.811.0041, 45223-50.2012.811.0041 e 42348-58.2013.811.0041

Por fim, as ações em que se controvertem prestações previdenciárias que tem necessariamente, num de seus pólos o INSS como parte, a competência decorre da personalidade jurídica atribuída àquela entidade autárquica. Esta competência é oriunda, ou melhor, surge em razão da personalidade jurídica que é atribuída às partes. **A competência em razão da pessoa ou *ratione personae* é que vai definir a controvérsia.**

A Justiça Federal é considerada, portanto, como competente em razão da pessoa, surgindo a vara federal (órgão de primeiro grau) como funcionalmente competente para a forma originária. Cabe aquele órgão de primeiro grau processar, instruir e julgar as causas previdenciárias, a teor do já citado art. 109, § 3º da Constituição Federal.

Para sepultar de vez essa questão, **temos decisão recente do C. Superior Tribunal de Justiça, que é de clareza solar:**

“EMENTA: ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM AUXÍLIO SUPLEMENTAR. RECURSO JULGADO POR TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESSALVA CONTEMPLADA PELO ART. 109, I, DA CF. QUESTÃO QUE ENVOLVE APENAS ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE IMPROVIDO.

I - Tratando-se de matéria de interesse do INSS, qual seja, a possibilidade ou não de acumulação de proventos da aposentadoria com o auxílio suplementar, **a matéria refoge à competência da Justiça comum.** II - **Questão que não se enquadra na ressalva do art. 109, I, da CF, visto que não cuida exclusivamente de acidente do trabalho.** III - Reconhecida a competência da Justiça Federal para julgar o feito. IV - Recurso extraordinário improvido” (RE 461005/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. **08.04.2008**, DJ 09.05.2008)

Creio que não há mais nada a dizer.

Na petição inicial inexistiu qualquer referência à exceção de regra, o que seria justificadora da pretensão, havendo assim fungibilidade das ações de natureza previdenciária na presente Vara Especializada da Fazenda Pública.

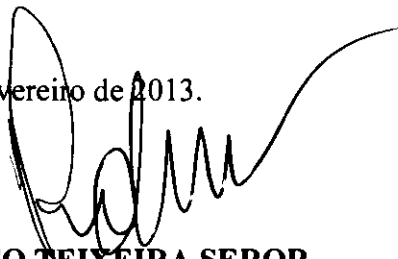
Por todo o exposto, conforme a fundamentação acima e com fulcro no *art. 109, I, da Constituição Federal*, **DECLINO** da competência para uma das Varas da Justiça Federal desta Capital.

Remetam-se estes autos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Diretor do Fórum da Seção Judiciária de Cuiabá/MT, para as providências, anotando-se e dando-se todas as baixas, no âmbito desta Vara, inclusive no sistema.

Publique-se.

Intime-se.

Cuiabá/MT, 14 de fevereiro de 2013.



ROBERTO TEIXEIRA SEROR
JUIZ DE DIREITO